



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.673, DE 2020 **(Da Sra. Jaqueline Cassol)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 16-D da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10038/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 16-D da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a contar com § 5º, com a seguinte redação:

Art. 16-D.

.....
.
.....

§ 5º Aquele cuja candidatura seja indeferida por inelegibilidade preexistente ao registro e/ou ausência de condição de elegibilidade, não poderá ter acesso aos recursos do Fundo, ficando obrigado a devolver os valores eventualmente recebidos antes do julgamento do pedido de registro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o fim da possibilidade do financiamento eleitoral por pessoa jurídica, no ano de 2017 foi instituído o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, através da Lei nº 13.488, de 2017, responsável pela irrigação das campanhas eleitorais de origem exclusivamente pública.

Em 2018, alguns candidatos sabidamente inelegíveis, já que incidiam em causa de inelegibilidade pré-existente da Lei nº. 64, de 1990, ousaram fazer uso dos recursos do Fundo em vultosas proporções.

Ciente destas situações, a Procuradoria da República manejou país à fora ação que visa o ressarcimento dos valores utilizados por candidatos sabidamente inelegíveis e que insistiram com base no artigo 16-A da Lei das Eleições, efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, mesmo com o registro sub judice.

É o caso de Luiz Inácio Lula da Silva que nas últimas eleições presidências gastou cerca de R\$ 19 milhões durante período que foi candidato, tendo posteriormente seu registro indeferido por incidir na “Lei da Ficha Limpa”.

Em tempos que há clara mudança no cenário político nacional e desejo da sociedade pela redução dos gastos públicos, serve o presente Projeto como forma de se evitar o uso desses recursos por pessoas com a capacidade passiva eleitoral limitada temporariamente.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

Jaqueline Cassol

Deputada Federal – PP/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do

prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006, e revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.488, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto."
(NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo."
....."
(NR)

"Art.11.
.....
§8º

.....
III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa

jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)*](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO